



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007780-34.2017.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTES: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ (Promotora)

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIZA MACHADO LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO AOS NECESSITADOS. DECISÃO QUE DETERMINA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não cabe ao Judiciário discutir a forma de implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão de saúde, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto.
2. A função do Poder Judiciário está limitada a obrigar que o Estado assegure aos necessitados o tratamento adequado para as moléstias que aqueles são acometidos.
3. A decisão que determina a aquisição de equipamento deve ser tornada sem efeito, mantendo-se apenas e tão somente a obrigação de prover o tratamento de TODOS os pacientes que tenham indicação para cirurgia.
4. Recurso parcialmente provido, mantida a obrigação do Estado para garantir aos cidadãos o tratamento médico necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nos autos de Ação Civil Pública de



Obrigaç o de Fazer (Processo n  00019357-56.2016.8.14.0028) proposta pelo MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR , contra decis o que deferiu tutela de urg ncia no sentido de obrigar o agravante a providenciar a aquisiç o dos equipamentos m dicos hospitalares para o Hospital Regional do Sudeste do Par , necess rios ao atendimento de cirurgias na especialidade de urologia (nephrectomia parcial, nefrolitotomia e nefrolitotomia percut nea), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa di ria no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida (fls. 30/35).

O agravante alega incompet ncia da Justiça Estadual para processamento do feito e ilegitimidade passiva do Estado do Par ; ilegitimidade passiva do Governador do Estado; reserva do poss vel; ofensa ao princ pio da separaç o dos Poderes; prazo ex guo para cumprimento da liminar e exorbit ncia da multa; aus ncia dos requisitos para a concess o da tutela.

Distribuido originalmente ao Des. Constantino Guerreiro que deferiu parcialmente o efeito suspensivo (fls.125/128) para reduzir o valor da multa.

Em fls.134/141 o MPE refutou todos os argumentos do Estado e pugnou pelo improvimento do recurso.

O MPE de 2  grau se manifestou pelo improvimento do recurso.

Coube-me por redistribuiç o (fl.146).

Requeri informaç es as partes (fl.149).

O Estado ratificou seus argumentos e voltou a pugnar pelo provimento do recurso (fls.151/152).

O MPE manteve seus argumentos e requereu uma dilig ncia (fls.155/158).

O Munic pio de Marab  informa que realiza cirurgia de nephrectomia aberta na rede p blica pois n o h  disponibilidade de aparelho endosc pico, havendo possibilidade de realizar a cirurgia pela t cnica endosc pica na rede privada conveniada ao SUS.

  o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado comporta provimento considerando as obrigaç es definidas para o Estado do Par  na decis o agravada.

Cumpra delimitar o mais precisamente poss vel o objetivo da presente a o que o faço a partir dos elementos dispon veis aqui.

O MPE busca intervenç o do Judici rio para obrigar os Executivos Municipal e Estadual a investirem na  rea de sa de para que sejam viabilizadas cirurgias urol gicas em frequ ncia e volume adequados para atender aos pacientes que aguardam em fila de espera a realizaç o dos procedimentos, que em geral acabam apresentando agravamento no quadro geral de sa de pela demora do tratamento.

Diante desse quadro requereu em tutela de urg ncia que os requeridos, inclu dos nesse rol os chefes dos Executivos e os secret rios de sa de, viabilizassem a aquisiç o de equipamentos necess rios para equipar a rede hospitalar p blica para a realizaç o dos procedimentos cir rgicos em 52 pacientes em fila de espera, e em caso de n o cumprimento que fosse imposto aos requeridos multa di ria por atraso bem como fosse determinado o bloqueio de verbas necess rios a compra dos



aparelhos/equipamentos.

O juízo concedeu a tutela impondo multa por atraso a ‘todos’ os requeridos caso a obrigação não fosse cumprida em 90 dias.

Com todas as vênias e em que pese a boa intenção do Parquet de 1º grau, entendo que a pretensão avança, em parte, sobre critérios de conveniência e oportunidade afetas exclusivamente ao Poder Executivo.

Pugnar judicialmente para obrigar o poder público a cumprir a obrigação constitucional de prover tratamento médico adequado aos necessitados uma vez que essa obrigação se insere no rol dos deveres do Estado é uma coisa, contudo, definir a forma como esse tratamento deve ser entregue ao cidadão, descendo ao detalhe sobre qual tipo de equipamento cirúrgico deve ser adquirido, penso que extrapola o limite constitucional da separação dos Poderes.

Não perco de vista que as técnicas mais recentes de videolaparoscopia, minimamente invasiva, possibilita uma recuperação muito mais rápida do paciente e em última análise reduz o risco de infecção hospitalar e até mesmo o custo final do tratamento em decorrência de longos períodos de internação comuns em casos de cirurgias abertas, contudo, não deve ser o Poder Judiciário o gestor de saúde que irá definir que a prioridade na aplicação dos recursos é aquisição de equipamentos e treinamento de equipes para implementação de modernas técnicas cirúrgicas no município.

A função do Poder Judiciário está limitada a obrigar que o Estado assegure aos necessitados o tratamento adequado para as moléstias que aqueles são acometidos, e se o Município ou o Estado oferecem o tratamento na Rede Pública pela técnica antiga e não demonstram interesse em melhorar/aperfeiçoar essa prestação de serviço, caberá ao ELEITOR trocar os governantes de ocasião na primeira oportunidade que lhes for dada, por um outro gestor que identifique essa necessidade e se comprometa com a mudança.

Havendo o instrumento democrático das eleições, pelo qual os maus gestores são julgados pelo mais rigoroso de todos os juízos, não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir em detalhes de como as políticas públicas são conduzidas.

Não cabe ao Judiciário discutir a forma de implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão de saúde, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto.

Como referido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da ADI 4.029-DF ao citar o autor norte-americano Alexander Bickel, para o qual o Judiciário enfrenta dificuldades contramajoritárias (countermajoritarian difficulty) ao adotar uma postura ativista no controle das decisões dos agentes eleitos democraticamente.

Note-se que a obrigação que deveria ter sido imposta pela via judicial seria aquela limitada a de prover o tratamento imediato dos 52 pacientes que estão na fila de espera seja pelo atendimento em hospital da rede pública capacitado para isso ou obrigando o custeio na rede privada através dos recursos públicos ‘carimbados’ para a saúde, situação totalmente diversa da obrigação de compra de equipamento.

Não são poucas as notícias de governos que compraram milhares de



equipamentos médicos que levaram anos para serem retirados das caixas, chegando a deteriorarem-se sem nunca terem sido utilizados o que reforça a ideia que o pedido está errado.

Nesse diapasão entendo que a parcela da decisão que determina a aquisição de equipamento deve ser tornada sem efeito, mantendo-se apenas e tão somente a obrigação de prover o tratamento de TODOS os pacientes que tenham indicação para cirurgia.

Quanto a multa aplicada aos gestores, há muito o c. STJ já sedimentou que o gestor não está sujeito à sanção pessoal, via multa cominatória, se não integrou a lide, como é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública.

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.

3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido.

(REsp nº 1315719/SE, 27-8-2013, Rel. Min. Herman Benjamin)

(grifei)

Acerca da possibilidade de bloqueio, também o c. STJ há muito fixou jurisprudência em sede de Recurso Repetitivo — Tema 84, cuja tese estabelece: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

Assim, por todo exposto, considerando que a obrigação imposta ao Estado do Pará foi limitada a aquisição de equipamento hospitalar, DOU PROVIMENTO ao recurso para desobrigar o agravante dessa aquisição, bem como determino a exclusão da multa direcionada ao ente público e aos gestores estaduais, mantendo inalterada a obrigação do Município de Marabá para prover o tratamento dos 52 pacientes em ‘fila de espera.

É o voto.

Belém(PA), 02 de dezembro de 2019.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora